

**REUNIÃO DE COORDENAÇÃO JURÍDICA DE 9 DE MARÇO DE 2010 – SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS UNIFORMES HOMOLOGADAS
POR SUA EXCELÊNCIA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL EM 15 DE JUNHO DE 2010**

1. O posicionamento remuneratório dos trabalhadores não avaliados pelo SIADAP pode ser alterado por opção gestionária?

Solução interpretativa: O posicionamento remuneratório dos trabalhadores não avaliados pelo SIADAP não pode ser alterado por opção gestionária.

Fundamentação: A alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores por opção gestionária (artigos 46.º a 48.º da LVCR) pressupõe a existência de uma efectiva avaliação do desempenho, pelo que a ausência de avaliação do desempenho implica necessariamente a impossibilidade de alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores. A atribuição de pontos nos anos de 2004 a 2009 nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da LVCR e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, releva apenas para efeitos de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório (n.º 6 do artigo 47.º da LVCR) e não constitui uma efectiva avaliação do desempenho.

2. A deliberação que fixa os encargos a suportar com alterações do posicionamento remuneratório, bem como o universo das carreiras e categorias onde essas alterações podem ter lugar, pode ser tomada ou alterada após a aprovação do orçamento?

Solução interpretativa: A deliberação que fixa os encargos a suportar com alterações do posicionamento remuneratório, bem como o universo das carreiras e categorias onde essas alterações podem ter lugar, tem de ser necessariamente tomada aquando da elaboração do orçamento e publicitada no prazo de 15 dias após o início da execução orçamental, não sendo susceptível de alteração em momento posterior à aprovação do orçamento.

Fundamentação: Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, a deliberação «fixa, fundamentadamente, aquando da elaboração do orçamento, o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar» (n.º 2), sendo esta decisão «tornada pública pelo órgão executivo, através da afixação em local adequado das suas instalações e de publicação no respectivo sítio na Internet» (n.º 5), «no prazo de 15 dias após o início de execução do orçamento» (n.º 4 do artigo 7.º da LVCR).

**REUNIÃO DE COORDENAÇÃO JURÍDICA DE 9 DE MARÇO DE 2010 – SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS UNIFORMES HOMOLOGADAS
POR SUA EXCELÊNCIA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL EM 28 DE DEZEMBRO DE 2010**

3. Qual é o acréscimo remuneratório devido aos trabalhadores não nocturnos pelo trabalho extraordinário em dia normal de trabalho prestado após as 22 horas (ou as 20 horas, para os trabalhadores inseridos nas carreiras e afectos às actividades previstos nas alíneas do n.º 1 da cláusula 10.ª do acordo colectivo de trabalho n.º 1/2009, e abrangidos por esse instrumento de regulamentação colectiva de trabalho), não enquadrados no regime de trabalho por turnos, e com uma duração inferior a 7 horas?

Solução interpretativa: Estes trabalhadores têm direito a um acréscimo remuneratório de 50% da remuneração na primeira hora e de 75% da remuneração nas horas ou fracções subsequentes.

Fundamentação: Nos termos do n.º 1 do artigo 212.º do RCTFP (aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro), «a prestação de trabalho extraordinário em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos: a) 50% da remuneração na primeira hora; b) 75% da remuneração, nas horas ou fracções subsequentes»; não há lugar a qualquer acréscimo remuneratório por trabalho nocturno por este trabalho extraordinário não poder ser considerado trabalho nocturno (*vide* o n.º 1 do artigo 153.º do RCTFP, segundo o qual se considera «período de trabalho nocturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas»).

4. O n.º 2 do artigo 51.º da LVCR (exigência de habilitação) permite a substituição de título profissional?

Solução interpretativa: O n.º 2 do artigo 51.º da LVCR (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro) permite a substituição da habilitação exigida, mas não a de título profissional.

Fundamentação: Esta solução decorre das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 51.º («a publicitação do procedimento pode, porém, prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação, e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação») e do n.º 3 do artigo 51.º («a substituição da habilitação nos termos referidos no número anterior não é admissível quando, para o exercício de determinada profissão ou função, implicadas na caracterização dos postos de trabalho em causa, lei especial exija título ou o preenchimento de certas condições»), ambos da LVCR, com o n.º 1 do artigo 81.º do RCTFP («sempre que o exercício de determinada actividade se encontre legalmente condicionado à posse de carteira profissional ou título com valor legal equivalente, a sua falta determina a nulidade do contrato»).

5. É obrigatória uma deliberação prévia do órgão executivo para a abertura de cada um dos procedimentos concursais?

Solução interpretativa: É obrigatório o órgão executivo deliberar sobre a abertura dos procedimentos concursais, podendo fazê-lo individualmente para cada um dos procedimentos ou para todos em conjunto.

Fundamentação: Esta solução decorre do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, que determina que «no caso previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro [Sendo insuficiente o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa], o recrutamento nas condições aí previstas é precedido de aprovação do órgão executivo».

6. Há lugar à suspensão da comissão de serviço do titular de um cargo dirigente que é eleito membro de um órgão de uma autarquia local e exerce o mandato em regime de permanência?

Solução interpretativa: A comissão de serviço do titular de um cargo dirigente que é eleito membro de um órgão de uma autarquia local e vai exercer o mandato em regime de permanência cessa com o início de funções de eleito no órgão autárquico nesse regime.

Fundamentação: O Estatuto do Pessoal Dirigente (Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril) não prevê a suspensão da comissão de serviço dos titulares de cargos dirigentes para o exercício de mandatos em órgãos executivos, sejam do Estado (Governo) ou das autarquias locais (juntas de freguesia e câmaras municipais); em sentido diverso, e no que diz especificamente respeito aos eleitos locais, não pode ser invocado o artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), uma vez que este artigo visa apenas salvaguardar os direitos decorrentes do vínculo laboral de base (contrato de trabalho ou nomeação) e não da comissão de serviço.

7. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do CCP, a determinação do preço contratual acumulado inclui o valor do contrato a celebrar?

Solução interpretativa: Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do CCP (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro), a determinação do preço contratual acumulado não inclui o valor do contrato a celebrar.

Fundamentação: Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do CCP, apenas relevam para a determinação do preço contratual acumulado as adjudicações já efectuadas no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, pelo que, na fase da escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo, não se pode levar em linha de conta o valor de uma eventual adjudicação futura.

8. Quais os procedimentos pré-contratuais que se podem utilizar para a adjudicação de circuitos especiais para o transporte de alunos?

Solução interpretativa: Os procedimentos pré-contratuais que se podem utilizar para a adjudicação de circuitos especiais para o transporte de alunos são os previstos no CCP.

Fundamentação: O n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, determina que «é igualmente revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas pelo Código dos Contratos Públicos, seja ou não com ele incompatível», pelo que todas as normas da Portaria n.º 766/84, de 27 de Setembro, relativas à matéria regulada pelo CCP foram revogadas por esta norma.

9. Os técnicos das câmaras municipais estão dispensados de comprovar a sua qualificação para o desempenho das funções previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho?

Solução interpretativa: Os técnicos das câmaras municipais estão dispensados de comprovar a sua qualificação para o desempenho das funções previstas na Lei n.º 31/2009, sem prejuízo da obrigatoriedade de disporem da qualificação legalmente exigida.

Fundamentação: O comprovativo da qualificação dos técnicos das câmaras municipais para o desempenho das funções previstas na Lei n.º 31/2009 consta do respectivo processo individual.

10. Os técnicos das câmaras municipais estão obrigados a subscrever termos de responsabilidade previstos no artigo 21.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho?

Solução interpretativa: Os técnicos das câmaras municipais estão obrigados a subscrever termos de responsabilidade previstos no artigo 21.º da Lei n.º 31/2009.

Fundamentação: A Lei n.º 31/2009 é aplicável aos técnicos das câmaras municipais e não excepcionou estes técnicos da obrigação de subscrição dos termos de responsabilidade previstos no seu artigo 21.º.

11. A Portaria n.º 759/2009, de 16 de Julho, é aplicável à avaliação do desempenho de 2009 do pessoal não docente das autarquias locais?

Solução interpretativa: A Portaria n.º 759/2009 não é aplicável à avaliação do desempenho de 2009 do pessoal não docente das autarquias locais.

Fundamentação: Apesar da Portaria n.º 759/2009 ter entrado em vigor em 17 de Julho de 2009, ou seja, a meio do processo de avaliação em curso, afigura-se que a mesma não é susceptível de aplicação ao desempenho de 2009 porque introduz alterações substanciais no sistema de avaliação que está a ser aplicado (v.g. determinação do avaliador, composição do conselho coordenador da avaliação), pelo que só será aplicável à avaliação do trabalho prestado a partir de 2010.

12. Qual é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas relativas aos serviços de abastecimento de água?

Solução interpretativa: A taxa anual de juros de mora aplicável às dívidas relativas aos serviços de abastecimento de água é de 4%.

Fundamentação: Às dívidas relativas aos serviços de abastecimento de água é aplicável a taxa de juros de mora fixada pela Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, e não a taxa fixada pelo Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março (estabelece a sujeição a juros de mora determinadas dívidas ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas que não tenham forma, natureza ou denominação de empresa pública), uma vez que se trata de dívidas emergentes do não pagamento de um preço não abrangidas pelo âmbito de aplicação desse decreto-lei. Acresce que solução diversa implicaria que a taxa de juros de mora pelo mesmo tipo de dívida seria distinta consoante o prestador do serviço fosse um município (serviços municipais ou municipalizados) ou uma empresa (entidade do sector empresarial local ou concessionária).

13. Os trabalhadores das autarquias locais que apreciam e analisam projectos de arquitectura nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, têm de estar inscritos na Ordem dos Arquitectos?

Solução interpretativa: ***Em reapreciação.***

14. O que sucede às comissões de serviço dos dirigentes aquando da revisão da organização dos serviços das autarquias locais nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro?

Solução interpretativa: As comissões de serviço dos dirigentes cessam com a entrada em vigor da revisão da organização dos serviços, excepto aquelas que forem expressamente mantidas.

Fundamentação: Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, «a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda».